



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA PRATA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 15 DE MAIO DE 2026

Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária do Município de Lagoa da Prata para o exercício de 2027 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL. Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º Ficam estabelecidas as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária do Município para o exercício financeiro de 2027, em conformidade com o disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, nas normas estabelecidas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e no art. 63 da Lei Orgânica do Município de Lagoa da Prata, compreendendo:

- I – metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II – diretrizes gerais para elaboração da Lei Orçamentária Anual;
- III – disposições sobre a política de pessoal e serviços extraordinários;
- IV – disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município;
- V – equilíbrio entre receitas e despesas;
- VI – disposições relativas ao regime de execução das emendas parlamentares;
- VII – critérios e formas de limitação de empenho;
- VIII – controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- IX – condições e exigências para transferência de recursos a entidades públicas e privadas;
- X – autorização para o Município auxiliar no custeio de despesas de competência de outros entes da federação;
- XI – parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;
- XII – definição de critérios para início de novos projetos;
- XIII – definição das despesas consideradas irrelevantes;
- XIV – incentivo à participação popular;
- XV – disposições sobre alterações da legislação tributária;
- XVI – disposições gerais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA PRATA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO II

Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

Art. 2º Em conformidade com o § 2º do artigo 165 da Constituição Federal, e respeitadas as despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais do Município, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2027 correspondem às ações constantes do Anexo de Metas e Prioridades, parte integrante desta Lei.

Parágrafo único. O Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2027 será elaborado em conformidade com as metas e prioridades estabelecidas no caput deste artigo, observada a compatibilidade com o Plano plurianual 2026-2029, devendo tais ações ter prioridade na alocação dos recursos e na execução orçamentária, sem prejuízo da programação das demais despesas.

SEÇÃO II

Diretrizes Gerais Para Elaboração da Lei Orçamentária Anual

SUBSEÇÃO I

Das Diretrizes Gerais

Art. 3º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas por funções, subfunções, programas, atividades, projetos e operações especiais, observadas as codificações estabelecidas na Portaria SOF nº 42/1999, na Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001, e na Lei do Plano Plurianual 2026 -2029.

Art. 4º O orçamento fiscal discriminará a despesa, no mínimo, por elemento de despesa, nos termos do art. 15 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e deverá conter a destinação de recursos conforme classificações e regulamentações da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCMG).

§1º O Município poderá incluir, na Lei Orçamentária, outras fontes de recursos, além daquelas previstas no caput, com o objetivo de atender às suas especificidades.

§2º Durante a execução orçamentária, as fontes de recursos previstas poderão ser alteradas ou novas poderão ser incluídas, mediante ato da Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 5º O orçamento fiscal abrangerá a programação dos Poderes do Município, incluindo seus fundos, órgãos e autarquias.

Art. 6º O projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

I – texto da lei;

II – documentos exigidos nos artigos 2º e 22 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA PRATA

ESTADO DE MINAS GERAIS

III – quadros orçamentários consolidados;

IV – anexo do orçamento fiscal, discriminando a receita e a despesa, conforme as disposições desta Lei;

V – demonstrativos e documentos previstos no art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 7º A estimativa da receita e a fixação da despesa constantes do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2027, serão elaboradas com base nos valores correntes do exercício de 2026, devidamente projetados para o exercício subsequente.

Parágrafo único. O Projeto de Lei Orçamentária Anual deverá atualizar a estimativa da margem de expansão das despesas de caráter continuado, considerando os acréscimos de receita decorrentes do crescimento econômico, da evolução de variáveis que influenciam a base de cálculo e das alterações na legislação tributária, assegurando-se, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nesta Lei.

Art. 8º O Poder Executivo disponibilizará ao Poder Legislativo, com antecedência mínima de quinze dias do prazo final para encaminhamento da proposta orçamentária, os estudos e as estimativas da receita para o exercício subsequente, inclusive da Receita Corrente Líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Parágrafo único. As entidades da Administração Indireta e o Poder Legislativo deverão encaminhar à Secretaria Municipal de Fazenda do Poder Executivo, até 31 de julho de 2026, os estudos e as estimativas das suas receitas orçamentárias para o exercício subsequente, com as respectivas memórias de cálculo, para fins de consolidação da receita municipal.

Art. 9º O Poder Legislativo e as entidades da Administração Indireta encaminharão à Secretaria Municipal de Fazenda, até o dia 31 de julho de 2026, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária.

§ 1º As propostas orçamentárias deverão observar integralmente as disposições desta Lei, incluindo as memórias de cálculo das receitas, transferências e despesas previstas, devidamente assinadas pelo responsável legal e pelo contador da entidade;

§ 2º Caso as propostas orçamentárias das entidades mencionadas no caput não sejam entregues até a data estipulada, serão considerados, para elaboração do orçamento municipal, os mesmos valores constantes do orçamento vigente.

Art. 10. Na programação da despesa, não poderão ser fixados valores sem a correspondente indicação das fontes de recursos, a fim de preservar o equilíbrio entre a receita e a despesa.

Parágrafo único. As informações gerenciais e as fontes financeiras agregadas aos créditos orçamentários poderão ser ajustadas diretamente pelos órgãos contábeis do Executivo e do Legislativo, conforme as necessidades da execução orçamentária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA PRATA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 11. A Lei Orçamentária Anual discriminará, nos órgãos da Administração Direta e nas entidades da Administração Indireta responsáveis pelo pagamento, dotações específicas destinadas ao pagamento de precatórios judiciais, conforme disposto no art. 100 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os processos referentes ao pagamento de precatórios deverão ser submetidos à análise da Procuradoria Geral do Município.

Art. 12. As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual obedecerão ao disposto no § 3º do art. 166 da Constituição Federal de 1988, devendo observar, especialmente, que sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como indicar os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre dotações para pessoal e seus encargos, serviço da dívida e transferências constitucionais.

SUBSEÇÃO II

Disposições Relativas à Dívida e ao Endividamento Público Municipal

Art. 13. A administração da dívida pública municipal tem como objetivo minimizar seus custos, reduzir o montante da dívida e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§ 1º A Lei Orçamentária Anual deverá garantir a alocação dos recursos suficientes para o pagamento das despesas com a dívida pública municipal.

§ 2º O Município, por meio de seus órgãos e entidades, observará as normas estabelecidas na Resolução nº 40, de 2001, do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e mobiliária, nos termos do art. 52, incisos VI e IX, da Constituição Federal.

Art. 14. As despesas com amortizações, juros e demais encargos da dívida pública municipal, constantes da Lei Orçamentária para o exercício de 2027, deverão ser fixadas com base nos contratos e operações de crédito vigentes.

Art. 15. A Lei Orçamentária Anual poderá conter autorização para a contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, observadas as disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal.

Art. 16. A Lei Orçamentária Anual poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observadas as disposições do art. 38 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e atendidos os requisitos previstos na Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA PRATA

ESTADO DE MINAS GERAIS

SUBSEÇÃO III

Definição de Montante e Forma de Utilização da Reserva de Contingência

Art. 17. A Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2027 conterà dotação destinada à reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, para atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos, bem como para abertura de créditos adicionais.

§ 1º A reserva de contingência será fixada em montante de até 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida prevista para o exercício de 2027.

§ 2º Durante a execução orçamentária, a reserva de contingência poderá ser utilizada como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais, suplementares ou especiais, desde que seja assegurado o equilíbrio orçamentário e financeiro.

Art. 18. A Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2027 consignará dotação destinada ao atendimento das emendas impositivas, compreendendo emendas individuais e emendas de bancada, nos termos do art. 166 da Constituição Federal e no art. 65 da Lei Orgânica do Município, cuja execução observará o disposto na Seção VI desta Lei.

§ 1º O montante global destinado às emendas impositivas corresponderá a até 3% (três por cento) da Receita Corrente Líquida apurada no exercício anterior ao do encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária.

§ 2º Do percentual previsto no § 1º:

I – 2% (dois por cento) será destinado às emendas impositivas individuais;

II – até 1% (um por cento) será destinado às emendas impositivas de bancada.

§ 3º Do montante destinado às emendas impositivas individuais, no mínimo 50% (cinquenta por cento) deverá ser aplicado em ações e serviços públicos de saúde, conforme disposto na Lei Orgânica do Município e nesta Lei.

§ 4º A execução das emendas impositivas observará os critérios de equidade, programação financeira, disponibilidade de caixa e demais disposições da legislação vigente

SEÇÃO III

Política de Pessoal e Serviços Extraordinários

SUBSEÇÃO I

Disposições Sobre Política de Pessoal e Encargos Sociais

Art. 19. Para fins de cumprimento do disposto nos incisos I e II do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, ficam autorizadas a concessão de vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações na estrutura de carreiras e admissões ou contratações de pessoal, a qualquer título, desde que observadas as disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e da Emenda Constitucional nº 58, de 2009.

§ 1º Além do disposto no caput, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo, no exercício financeiro de 2027, deverão observar os limites e condições estabelecidos nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA PRATA

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º Caso a despesa total com pessoal ultrapasse os limites definidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, deverão ser adotadas as medidas previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

§ 3º Não constituem despesas com pessoal e encargos sociais, ainda que processadas em folha de pagamento, as verbas de natureza indenizatória expressamente definidas em lei.

Art. 20. Fica autorizada a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal, observada a disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

SUBSEÇÃO II

Previsão para Contratação Excepcional de Horas Extras

Art. 21. Na hipótese de a despesa total com pessoal atingir o limite prudencial previsto no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no exercício de 2027, a realização de horas extraordinárias ficará restrita a situações excepcionais, devidamente justificadas, que atendam relevante interesse público, caráter emergencial ou que impliquem risco ou prejuízo à sociedade, sob pena de indeferimento ou nulidade do ato.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviços extraordinários, nas hipóteses previstas no caput, será de competência:

I – do Prefeito Municipal, no âmbito do Poder Executivo, mediante fundamentação técnica baseada em dados fornecidos pela Secretaria Municipal de Fazenda;

II – do Presidente da Câmara, no âmbito do Poder Legislativo.

SEÇÃO IV

Disposições Sobre a Receita e Alterações na

Legislação Tributária do Município

Art. 22. A estimativa da receita constante do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2027, deverá observar a adoção de medidas voltadas à ampliação da base tributária e ao consequente aumento da arrecadação própria, mediante o aprimoramento da administração tributária municipal, em consonância com os princípios da eficiência, da transparência e da responsabilidade fiscal, dentre as quais:

I – aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos administrativo-tributários, com vista a sua racionalização, simplificação e celeridade;

II – aprimoramento dos mecanismos de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos, visando maior efetividade, precisão e recuperação de créditos tributários;

III – revisão e racionalização dos fluxos e rotinas dos processos administrativo-tributários, com vistas à modernização, padronização das atividades, aprimoramento dos controles internos e aumento da eficiência na prestação dos serviços públicos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA PRATA

ESTADO DE MINAS GERAIS

IV – aplicação de penalidades fiscais como instrumento de indução ao cumprimento voluntário das obrigações tributárias e de repressão às infrações à legislação tributária.

V – instituição ou ampliação de políticas de incentivo à adimplência, inclusive por meio da concessão de descontos, isenções, remissões e anistias, observados os requisitos legais e o interesse público.

Art. 23. A estimativa da receita prevista no artigo anterior considerará, adicionalmente, os efeitos decorrentes de alterações na legislação tributária municipal, especialmente relacionados a:

I - atualização da Planta Genérica de Valores do Município;

II - revisão, atualização ou adequação da legislação relativa ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), inclusive quanto às alíquotas, base de cálculo, critérios de apuração, forma de pagamento, concessão de benefícios fiscais e aplicação da progressividade;

III – revisão da legislação aplicável ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);

IV – revisão da legislação relativa ao Imposto sobre Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis (ITBI);

V – instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição;

VI – revisão da legislação que regula as taxas decorrentes do exercício do poder de polícia;

VII – reavaliação das isenções e demais benefícios fiscais relativos aos tributos municipais, com vistas à preservação do interesse público e ao equilíbrio fiscal;

VIII – instituição da Contribuição de Melhoria, nos termos da legislação aplicável;

IX – instituição de novos tributos ou modificação dos já existentes, em decorrência de alterações na legislação;

X – atualização das taxas municipais, de modo a assegurar a adequada compatibilidade com os custos dos serviços prestados.

Art. 24. O projeto de lei que conceda, amplie ou renove incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado se atender às exigências do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 25. Na estimativa da receita constante do Projeto de Lei Orçamentária Anual poderão ser considerados os efeitos financeiros decorrentes de propostas de alteração da legislação tributária em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º Caso as referidas propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, de modo a não se confirmarem as receitas previstas, as dotações correspondentes deverão ser ajustadas, mediante decreto, nos termos da legislação vigente.

§ 2º Alternativamente ao disposto no § 1º, a compensação da frustração da receita poderá ocorrer por meio da utilização de excesso de arrecadação de outras fontes, de operações de crédito, ou por superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, observadas as disposições legais aplicáveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA PRATA

ESTADO DE MINAS GERAIS

SEÇÃO V

Equilíbrio Entre Receitas e Despesas

Art. 26. A elaboração, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2027 deverão ser orientadas para o alcance de resultado primário compatível com a manutenção do equilíbrio das contas públicas, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais integrante desta Lei.

Art. 27. Os projetos de lei que impliquem renúncia de receita ou aumento de despesa deverão estar acompanhados de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único. Não será aprovado projeto de lei que implique aumento de despesa sem que esteja acompanhado das medidas de compensação ou da demonstração de adequação orçamentária e financeira, nos termos dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 28. Com o objetivo de assegurar o equilíbrio entre receitas e despesas, poderão ser adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I – para elevação da receita:

- a) implementação das medidas previstas nesta Lei voltadas à ampliação da arrecadação;
- b) atualização, modernização e integração do cadastro imobiliário municipal;
- c) intensificação da cobrança administrativa dos créditos inscritos em Dívida Ativa, inclusive mediante programas de incentivo à regularização fiscal;
- d) utilização de mecanismos legais de cobrança, inclusive o protesto extrajudicial de títulos;
- e) instituição e efetiva cobrança da Contribuição de Melhoria, nos termos da legislação aplicável;
- f) revisão e atualização da Planta Genérica de Valores.

II – para racionalização e controle das despesas:

- a) padronização e aperfeiçoamento dos procedimentos de compras públicas;
- b) realização de pesquisas de preços com base em sistemas e bancos de dados oficiais com vistas à economicidade e à mitigação de riscos de sobrepreço ou práticas de cartelização;
- c) revisão das gratificações e demais vantagens concedidas aos servidores, observada a legislação vigente;
- d) ampliação do uso de tecnologia da informação e automação de processos, com vistas à redução de custos operacionais.
- e) redução ou eliminação de despesas não prioritárias;
- f) adoção de medidas de contenção, racionalização e planejamento nas aquisições públicas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA PRATA

ESTADO DE MINAS GERAIS

SEÇÃO VI

Regime de Execução das Programações Incluídas ou Acrescidas por Emendas Parlamentares

Art. 29. O Regime de execução estabelecido nesta Seção tem por finalidade assegurar a efetiva entrega à sociedade dos bens e serviços decorrentes de emendas parlamentares individuais e de bancada.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades responsáveis pela execução orçamentária deverão adotar os meios necessários à implementação das programações decorrentes de emendas parlamentares, observados os limites e condições estabelecidos na legislação vigente.

Art. 30. As emendas parlamentares impositivas individuais ao Projeto de Lei Orçamentária Anual serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida realizada no exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) desse montante será destinado a ações e serviços públicos de saúde.

§ 1º O limite a que se refere o caput será distribuído de forma igualitária entre os parlamentares, para a apresentação de emendas individuais ao Projeto de Lei Orçamentária de 2027, desde que seja assegurada a destinação mínima obrigatória para ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º O Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2027 conterà dotação específica destinada ao atendimento das programações decorrentes de emendas parlamentares impositivas, correspondente ao somatório dos limites estabelecidos para emendas individuais, nos termos da Constituição Federal de 1988, e para emendas de bancada, conforme previsto na Lei Orgânica do Município.

§ 3º Caberá à Câmara Municipal de Lagoa da Prata elaborar os demonstrativos consolidados das emendas parlamentares impositivas, os quais integrarão a Lei Orçamentária Anual.

§ 4º Os demonstrativos a que se refere o parágrafo 3º deverá conter, no mínimo:

- I - identificação do(s) parlamentar(es) autor(es) da emenda;
- II - indicação do órgão executor ou entidade beneficiada;
- III - descrição clara do objeto da emenda;
- IV – valor destinado.

Art. 31. É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, das programações decorrentes de emendas impositivas individuais, no montante definido no art. 30 desta lei, conforme disposto na Lei Orgânica do Município.

§ 1º A obrigatoriedade de que trata o Caput compreende o empenho e o pagamento das programações correspondentes ao limite de 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual.

§ 2º O empenho a que se refere o §1º restringe-se ao valor global aprovado por meio de emendas individuais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA PRATA

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º O pagamento a que se refere o §1º restringe-se aos valores efetivamente liquidados, incluídos os restos a pagar.

§ 4º Considera-se execução equitativa aquela que assegura tratamento isonômico e impessoal às emendas apresentadas.

Art. 32. As programações incluídas por emendas impositivas de bancada ao Projeto de Lei Orçamentária Anual serão aprovadas no limite de até 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida realizada no exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, nos termos da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único: Aplicam-se às emendas de bancada, no que couber, as disposições relativas à emendas parlamentares individuais, especialmente quanto aos critérios de execução, impedimentos de ordem técnica e procedimentos de acompanhamento.

Art. 33. As programações orçamentárias previstas nos art. 31 e 32 não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica devidamente justificados.

Art. 34. Consideram-se impedimentos de ordem técnica à execução das programações decorrentes de emendas impositivas aqueles que inviabilizem, de forma devidamente justificada, sua execução orçamentária e financeira, sem prejuízo de outros previstos na Constituição Federal de 1988, na Constituição do Estado e em legislação correlata:

- I – desistência formal da Organização da Sociedade Civil beneficiária, devidamente justificada;
- II – inadimplência fiscal ou irregularidade jurídica da entidade beneficiária, não sanada até a fase de formalização do instrumento jurídico;
- III – incompatibilidade entre o objeto proposto e as atribuições legais do órgão ou entidade executora;
- IV – incompatibilidade do objeto da emenda com os princípios da administração pública, devidamente demonstrada;
- V – incompatibilidade entre o valor da emenda e o custo estimado para a execução do objeto, devidamente demonstrada;
- VI – não atendimento, pela entidade beneficiária, dos requisitos legais aplicáveis ao instrumento jurídico de execução da emenda, inclusive aqueles previstos na Lei nº 13.019 de 2014 e na legislação municipal pertinente;
- VII – impossibilidade jurídica ou técnica de celebração do instrumento necessário à execução da emenda;
- VIII – criação ou aumento de despesa obrigatória de caráter continuado para o Município, direta ou indiretamente;
- IX – inadequação ou insuficiência do plano de trabalho apresentado, não sanada no prazo estabelecido;
- X – ausência de documentação ou de informações indispensáveis à análise e execução da emenda, não sanada no tempo estabelecido;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA PRATA

ESTADO DE MINAS GERAIS

XI – ausência de interesse público devidamente demonstrado ou incompatibilidade do objeto com as políticas públicas municipais.

§ 1º Os impedimentos de ordem técnica deverão ser apurados pelos gestores responsáveis pela execução das respectivas programações orçamentárias e formalizados em relatório técnico a ser encaminhado oficialmente pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo.

§ 2º Constatado impedimento de ordem técnica, o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, no prazo de até 10 (dez) dias, contados da sua identificação, a devida justificativa técnica que comprove a impossibilidade de execução da emenda.

§ 3º Recebida a justificativa, caberá ao autor da emenda impositiva, no prazo de até 15 (quinze) dias, indicar nova programação para fins de remanejamento, quando o impedimento for considerado insuperável.

§ 4º Decorrido o prazo previsto no § 3º sem manifestação do autor, o Poder Executivo poderá encaminhar Projeto de Lei ao Poder Legislativo propondo a alteração da programação orçamentária, com vistas à viabilização da execução dos recursos.

§ 5º Nas hipóteses previstas neste artigo, deverão ser observados os prazos do exercício financeiro, as disposições do Decreto de Encerramento da Execução Orçamentária e os limites estabelecidos na Lei Orgânica do Município.

§ 6º Nos casos de emendas impositivas destinadas ao repasse de recursos financeiros à entidades privadas, a execução ficará condicionada ao cumprimento das seguintes providências:

I – Apresentação do plano de trabalho junto à Secretarias competente, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias contados da entrada em vigor da Lei Orçamentária Anual;

II – Análise do plano de trabalho pela Secretaria competentes no prazo de até 60 (sessenta) dias, com eventual notificação da entidade para saneamento de irregularidades;

III – caso notificada, a entidade deverá sanar as pendências no prazo de até 30 (trinta) dias;

IV – sanadas as irregularidades, o Poder Executivo terá o prazo de até 60 (sessenta) dias para conclusão da análise documental e adoção das providências necessárias à execução;

V – durante a tramitação, deverá ser assegurada à entidade beneficiária transparência quanto ao andamento do processo, por meio de comunicação formal ou sistema informatizado.

Art. 35. Na hipótese de frustração de receitas que comprometa o cumprimento da meta de resultado fiscal, os valores destinados à emendas parlamentares impositivas poderão ser objeto de limitação proporcional, nos mesmos termos aplicáveis ao conjunto das despesas discricionárias.

Art. 36. O identificador da emenda parlamentar, constante dos sistemas de acompanhamento da execução financeira e orçamentária, tem por finalidade assegurar a rastreabilidade da autoria e será composto por seis dígitos, sendo os quatro primeiros correspondentes ao código do autor da emenda e os dois últimos ao número sequencial da emenda.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA PRATA

ESTADO DE MINAS GERAIS

SEÇÃO VII

Crítérios e Formas de Limitação de Empenho

Art. 37. Na ocorrência das situações previstas no caput do art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31 da Lei Complementar nº 101 de 2000, os Poderes Executivo e Legislativo adotarão as medidas necessárias à limitação de empenho e movimentação financeira, de forma proporcional à participação de cada Poder no total das dotações fixadas na Lei Orçamentária Anual.

§ 1º Ficam excluídas da limitação de que trata o caput as despesas que constituam obrigações constitucionais ou legais do Município, inclusive:

- I – benefícios previdenciários;
- II – amortização, juros e encargos da dívida;
- III – contribuições ao PASEP;
- IV – pagamento de precatórios e sentenças judiciais;

§ 2º O Poder Executivo comunicará formalmente ao Poder Legislativo o montante da limitação de empenho e movimentação financeira que lhe couber, conforme a proporção estabelecida no caput.

§ 3º Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o § 2º, editarão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes a serem contingenciados no âmbito de seus respectivos órgãos e entidades.

§ 4º Na adoção de medidas de limitação de empenho e movimentação financeira, os Poderes buscarão preservar, sempre que possível, a continuidade de ações voltadas às áreas de educação, saúde e assistência social.

§ 5º Verificado, ao final de cada bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado fiscal, serão adotadas as medidas previstas neste artigo.

SEÇÃO VIII

Controle de Custos e Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos dos Orçamentos

Art. 38. O Poder Executivo adotarà medidas visando ao aperfeiçoamento do sistema de controle de custos e à avaliação de resultados dos programas de governo, em conformidade com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público e demais normas aplicáveis, observando o cronograma estabelecido para seu cumprimento.

Art. 39. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão orientadas de modo a viabilizar o controle de custos, a avaliação de resultados e a eficiência na gestão dos programas de governo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA PRATA

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º A Lei Orçamentária Anual e seus créditos adicionais deverão contemplar todas as ações governamentais necessárias ao alcance dos objetivos dos respectivos programas, sendo que aquelas que não contribuam diretamente para a execução de um programa específico deverão ser agrupadas em programa denominado “Apoio Administrativo” ou equivalente.

§ 2º Será priorizado o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por meio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, monitoramento, avaliação e controle interno.

§ 3º O Poder Executivo adotará medidas voltadas a racionalização dos gastos públicos, à melhoria da eficiência na alocação de recursos e ao aumento da qualidade dos serviços prestados à população.

SEÇÃO IX

Condições e Exigências para Transferências de Recursos a Entidades Públicas e Privadas

Art. 40. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, salvo as autorizadas por lei específica e destinadas:

- I – à entidades privadas sem fins lucrativos que prestem atendimento direto e gratuito ao público;
- II – à entidades que exerçam atividades de natureza continuada;
- III – à entidades beneficiadas por emendas parlamentares impositivas, na forma da Lei Orgânica do Município.

Art. 41. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais, de dotações a título de auxílios e contribuições, salvo quando autorizadas por lei específica e destinadas:

- I – à entidades de atendimento direto e gratuito ao público;
- II – a consórcios públicos e associações formadas exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos;
- III – a entidades beneficiadas por emendas parlamentares impositivas, na forma da Lei Orgânica do Município.

Art. 42. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais, de dotações a título de contribuições para entidades privadas com fins lucrativos, salvo aquelas instituídas por lei específica no âmbito do Município e destinadas a programas de incentivo ao desenvolvimento econômico.

Art. 43. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais, de dotações destinadas à transferência de recursos a outro ente da federação, salvo quando comprovado o atendimento de interesse local, nos termos do art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA PRATA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 44. As entidades beneficiadas com recursos públicos, a qualquer título, submeter-se-ão ao monitoramento e à fiscalização dos Poderes Executivo e Legislativo, com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos, metas e a adequada aplicação dos recursos.

§ 1º A prestação de contas dos recursos recebidos deverá observar a legislação vigente, sendo disponibilizada aos órgãos de controle e ao Poder Legislativo, conforme normas de transparência e controle.

§ 2º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, auxílios e contribuições, a entidade privada sem fins lucrativos deverá:

- I – comprovar regular funcionamento;
- II – apresentar ata de eleição e posse da diretoria, registrada na forma da legislação e do estatuto;
- III – comprovar regularidade fiscal;
- IV - não possuir pendências quanto à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos do Município.

Art. 45. As transferências de recursos às entidades previstas nesta Seção dependerão:

- I - da aprovação do plano de trabalho;
- II - da celebração de instrumento jurídico adequado, conforme a natureza da transferência, podendo ocorrer por meio de convênios, termos de colaboração, termos de fomento ou instrumentos congêneres;
- III – da observância da legislação aplicável, especialmente da Lei 13019/2014, e suas alterações, quando couber.

§ 1º Compete ao órgão ou entidade concedente, por meio do respectivo ordenador de despesas, o acompanhamento e a avaliação da execução do plano de trabalho.

§ 2º É vedada a celebração de instrumentos com entidades em situação irregular junto ao Município, em decorrência de transferências anteriores.

§ 3º - Excetuam-se do disposto neste artigo as caixas escolares da rede pública municipal que recebam recursos diretamente do Governo Federal por meio do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE).

Art. 46. É vedada a destinação, na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais, de recursos para atendimento direto a pessoas físicas, salvo nas hipóteses previstas no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e nas condições definidas em lei específica.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às ajudas a pessoas físicas custeadas com recursos do Sistema Único de Saúde (SUS), bem como àquelas decorrentes de programas governamentais previstos em lei e executados pelo Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA PRATA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 47. A transferência de recursos financeiros entre órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, inclusive do Poder Executivo para a Administração Indireta e para a Câmara Municipal, fica condicionada aos limites estabelecidos na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais, observadas as disposições legais e regulamentares pertinentes.

SEÇÃO X

Autorização para o Município Auxiliar no Custeio de Despesas de Competência de Outros Entes da Federação

Art. 48. Fica autorizada a inclusão, na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais, de dotações destinadas a contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, nos termos do art. 62 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, desde que:

- I – haja demonstração do interesse público local;
- II – seja formalizado instrumento jurídico adequado que discipline as responsabilidades das partes;
- III – exista plano de trabalho previamente aprovado;
- IV – sejam observadas as normas legais e regulamentares aplicáveis.

Parágrafo único. A contribuição de que trata o caput deverá ser devidamente justificada pelo órgão concedente, evidenciando a pertinência da despesa com as competências municipais e os benefícios diretos à população.

SEÇÃO XI

Dos Parâmetros para a Elaboração da Programação Financeira e do Cronograma Mensal de Desembolso

Art. 49. O Poder Executivo estabelecerá, por ato próprio, no prazo de até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2027, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, em conformidade com os arts. 8º e 13 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º Para o cumprimento do disposto no caput, as entidades da Administração Indireta e o Poder Legislativo deverão encaminhar à Secretaria Municipal de Fazenda, no prazo de até 15 (quinze) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2027, os seguintes demonstrativos:

- I – metas de arrecadação de receitas, nos termos do art. 13 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;
- II – programação financeira das despesas, conforme o art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;
- III – cronograma mensal de desembolso, incluindo os pagamentos dos restos a pagar, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA PRATA

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º O Poder Executivo publicará as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso no órgão oficial do Município, no prazo estabelecido no caput deste artigo.

§ 3º A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso deverão ser elaborados de forma a assegurar o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

SEÇÃO XII

Definição de Critérios para Início de Novos Projetos

Art. 50. Além do cumprimento das metas e prioridades estabelecidas no artigo 2º desta lei, a Lei Orçamentária de 2027 e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, somente incluirão novos projetos se:

I – estiverem compatíveis com o Plano Plurianual de 2026-2029 e com as normas desta Lei;

II – as dotações destinadas às obras já iniciadas e aos projetos em andamento forem suficientes para garantir a execução de seus respectivos cronogramas físico-financeiros;

III – estiverem assegurados os recursos necessários à manutenção e conservação do patrimônio público;

IV – houver previsão de recursos suficientes para sua execução, admitida a utilização de recursos próprios, de transferências ou de operações de crédito.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se projeto em andamento aquele cuja execução tenha sido iniciada até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2027 e cuja conclusão esteja prevista para exercícios posteriores.

SEÇÃO XIII

Definição das Despesas Consideradas Irrelevantes

Art. 51. Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, serão consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites estabelecidos nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133 de 2021, referentes, respectivamente, a obras e serviços de engenharia e a outros serviços e compras.

SEÇÃO XIV

Incentivo à Participação Popular

Art. 52. O Projeto de Lei Orçamentária Anual do Município para o exercício financeiro de 2027 deverá ser elaborado e executado com ampla transparência, assegurada a participação popular.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA PRATA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único. Para fins do disposto no caput, o poder executivo deverá utilizar os meios disponíveis para garantir o acesso da população às informações relativas ao orçamento, inclusive por meio de audiências públicas, divulgando em meios eletrônicos e demais instrumentos de transparência.

Art. 53. O Poder Executivo realizará audiências públicas para:

I – elaboração da proposta da Lei Orçamentária Anual de 2027, assegurada a participação popular;

II – avaliação do cumprimento das metas fiscais, nos termos do § 4º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, ocasião em que será demonstrado e avaliado o comportamento das metas previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Deverão acompanhar o Projeto de Lei Orçamentária Anual documentos que comprovem a realização das audiências públicas previstas no caput deste artigo.

SEÇÃO XV

Disposições Sobre Alterações da Legislação Tributária

Art. 54. Sem prejuízo do disposto nos arts. 22 e 23 desta Lei, o Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projetos de lei de natureza tributária com o objetivo de promover a atualização e o aperfeiçoamento da legislação municipal, em conformidade com a Constituição Federal e com as normas gerais estabelecidas em leis complementares, especialmente aquelas relacionadas à Reforma Tributária.

§ 1º As propostas de que trata o caput poderão contemplar:

I – a realização de estudos técnicos voltados à adequação da legislação tributária municipal ao novo modelo tributário nacional;

II – a avaliação dos impactos das alterações legislativas sobre a arrecadação municipal;

III – a modernização dos instrumentos de administração tributária;

IV – a capacitação e atualização dos servidores das áreas tributária, financeira e de arrecadação.

§ 2º A implementação das medidas relacionadas à Reforma Tributária observará o cronograma, as normas gerais e os critérios definidos na legislação nacional aplicável.

SEÇÃO XVI

Disposições Gerais

Art. 55. Mediante autorização legislativa, o Poder Executivo Municipal poderá realizar transposição, remanejamento, ou transferência de recursos de uma categoria para outra ou de um órgão para outro, nos termos do inciso VI do art. 167 da Constituição Federal de 1988, em decorrência de:



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA PRATA

ESTADO DE MINAS GERAIS

I – extinção, transformação, transferência, incorporação, criação ou desmembramento de órgãos ou entidades;

II – alterações nas competências e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal.

§ 1º As alterações de que trata o caput deverão preservar a estrutura programática, os objetivos, as diretrizes e as metas estabelecidas nesta Lei.

§ 2º As categorias de programação poderão ser ajustadas, mediante autorização legislativa específica, quando comprovada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução originalmente prevista.

§ 3º A transposição, o remanejamento e a transferência poderão ocorrer entre dotações orçamentárias de um mesmo projeto, atividade ou operação especial, ou, de forma justificada, no âmbito do mesmo programa do Plano Plurianual.

Art. 56. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares, durante a execução orçamentária de 2027, até o limite de 20% (vinte por cento) do total da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual, observadas as disposições da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e da Constituição Federal de 1988.

Art. 57. O Poder Executivo poderá reabrir os créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos quatro meses do exercício de 2026, conforme o § 2º do art. 167 da Constituição Federal de 1988, mediante decreto do Prefeito Municipal, utilizando os recursos previstos no art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 58. Os Poderes Executivo e Legislativo poderão promover, no âmbito de suas competências, a correção de erros materiais na Lei Orçamentária Anual de 2027 e em seus créditos adicionais, relacionados a:

I – fontes de recursos;

II – modalidades de aplicação;

III – grupos de natureza de despesa;

IV – classificações funcionais-programáticas;

V – unidades orçamentárias.

Parágrafo único: As correções de que trata o caput não poderão implicar alteração de valores ou da finalidade da programação orçamentária.

Art. 59. O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de Lei Orçamentária Anual, enquanto não iniciada a sua votação, no que se refere às partes objeto de alteração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA PRATA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 60. Na hipótese de o Projeto de Lei Orçamentária Anual não ser encaminhado à sanção até o encerramento da sessão legislativa, aplicar-se-á o disposto no art. 67 da Lei Orgânica do Município.

Art. 61. Na hipótese de rejeição do Projeto de Lei Orçamentária Anual, aplicar-se-á o disposto no art. 68 da Lei Orgânica do Município.

Art. 62. Caso o Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2027 não seja sancionado até 31 de dezembro de 2026, poderão ser executadas, com base na proposta aprovada, as seguintes despesas:

- I – pessoal e encargos sociais;
- II – benefícios previdenciários;
- III – amortização, juros e encargos da dívida;
- IV – PIS-PASEP;
- V – demais despesas constitucionais ou legais do Município; e
- VI – outras despesas correntes de caráter inadiável, devidamente justificadas.

§ 1º As despesas descritas no inciso VI ficam limitadas a 1/12 (um doze avos) do valor previsto para cada ação no Projeto de Lei Orçamentária de 2027, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva lei.

§ 2º Na execução das despesas de que trata o inciso VI, o ordenador de despesa poderá considerar os valores constantes do projeto de lei orçamentária para fins de cumprimento do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 63. Em atendimento ao art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, integram esta Lei:

- I – Anexo de Metas Fiscais;
- II – Anexo de Riscos Fiscais;
- III – Anexo de Metas e Prioridades.

Art. 64. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Lagoa da Prata, 15 de maio de 2026.

DI GIANNE DE OLIVEIRA NUNES
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA PRATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Lagoa da Prata, 15 de maio de 2026.

Exmo. Sr.

Vereador Antônio Justino Filho

DD. Presidente da Câmara Municipal

LAGOA DA PRATA- MG.

Senhor Presidente,

Venho, pelo presente, enviar a V.Exa., para apreciação dessa Casa Legislativa, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício de 2027, elaborado em conformidade com a Constituição Federal, a Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei Orgânica Municipal e demais normas aplicáveis à gestão fiscal responsável.

O presente projeto estabelece as bases para elaboração e execução do orçamento municipal, definindo orientações que visam assegurar o equilíbrio das contas públicas, a eficiência na aplicação dos recursos e a continuidade das políticas públicas essenciais à população.

Ressalta-se, ainda, que os anexos que acompanham a presente proposta serão atualizados quando do envio do Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2027, com o objetivo de assegurar a compatibilização entre os instrumentos de planejamento.

Diante da relevância da matéria, contamos com a análise e o apoio dessa Casa Legislativa para a aprovação do presente projeto, reafirmando o compromisso com a responsabilidade fiscal, a transparência e o desenvolvimento do Município.

Sem mais para o momento, renovo votos de elevada estima e consideração.

Cordiais Saudações.

DI GIANNE DE OLIVEIRA NUNES
PREFEITO MUNICIPAL